

**PORTARIA Nº 215 / 2024**

**REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Portaria regulamente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito exclusivo do Poder Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**Art. 2º.** Na aplicação desta Portaria, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

**CAPÍTULO II**

**DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO**

**Art. 3º.** O Presidente da Mesa Diretora expedirá Portaria designando, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo nos quadros da CMCI, servidor para desempenhar cumulativamente as atividades de "Agente de Contratação" e de Pregoeiro", cujas atribuições são as estabelecidas pelo artigo 8º, da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Único.** Além da Legislação Federal citada no cáput, aplica-se ao Agente de Contratação/Pregoeiro, subsidiariamente, todas as normas vigentes na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES referentes ao Pregoeiro.

#### **EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 4º.** O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio, composta por no mínimo de 03 (três) membros, designados, preferencialmente, dentre servidores ocupantes de cargos efetivos da CMCI, através de portaria do Presidente da Mesa Diretora.

**§1º.** A “Equipe de Apoio” também exercerá as atividades da “Comissão de Contratação”, aplicando-lhes, subsidiariamente, todas as normas aplicáveis aos membros da Comissão de Licitações vigentes no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**§2º.** Havendo impossibilidade de designação exclusiva de servidores efetivos, a Equipe de Apoio deverá ser composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da CMCI.

**Art.5º.** Incumbe à Equipe de Apoio e Comissão de Contratação auxiliar o Agente de Contratações no desempenho de suas atividades conforme diretrizes por esta estabelecidas.

#### **FISCAL DE CONTRATO**

**Art.6º.** O Presidente da Mesa Diretora expedirá portaria designando, dentre os quadros de pessoal da CMCI, servidores para desempenharem as atividades inerentes aos fiscais de contratos.

**Art.7º.** Na designação de agente público para atuar como Fiscal de contrato de que trata a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

**I** - formação acadêmica, técnica, ou conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

**III** - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual;

**IV** - O fiscal deverá ter livre acesso ao contrato objeto da fiscalização, bem como a todos os documentos a ele relacionados;

**V** - Cada fiscal deverá receber, do Diretor responsável, instruções detalhadas a respeito de suas funções e de suas responsabilidades.

#### DO APOIO DA PROCURADORIA JURÍDICA E DA UCCI

**Art.8º.** Além das atribuições estabelecidas por Lei, compete à Procuradoria Legislativa e à Unidade de Controle Interno, nos estritos casos necessários, o auxílio aos trabalhos do Agente de Contratação e da equipe de Apoio, dirimindo dúvidas e subsidiando com informações relevantes à prevenção de riscos, vedados a estas unidades (Procuradoria Legislativa e Unidade de Controle Interno) atos decisórios e/ou outros em prejuízo à segregação de funções.

**§1º** Nos termos do §5º, do Art.53, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, é dispensável a análise jurídica da Procuradoria Legislativa desta Casa nas hipóteses de processos de aquisição ou prestação de serviços que combinem os seguintes requisitos, conforme o caso:

I – processos cujos objetos são entregues/prestados de forma imediata e integral, através de única autorização de fornecimento/execução, sem assunção de obrigações futuras que necessitem de firmamento de contrato;

II – processos de contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, cujos valores não ultrapassem o montante previsto no inciso I, do Art.75, da Lei nº 14.133/2021, segundo o valor atualizado deste montante na forma do respectivo Decreto Federal vigente ao tempo da abertura do processo, que, atualmente, e a título de exemplo, é o Decreto Federal Nº 11.871, de dezembro de 2023;

III – processos de contratação de outros serviços e compras, cujo valor do objeto não ultrapasse o montante previsto no inciso II, do Art.75, da Lei nº 14.133/2021, segundo o valor atualizado deste montante na forma do respectivo Decreto Federal vigente ao tempo da abertura do processo, que, atualmente, e a título de exemplo, é o Decreto Federal Nº 11.871, de dezembro de 2023.

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES

**Art.9º.** O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

**Art.10.** Para fins do presente regulamento, considera-se:

I - bem de luxo - bem identificável por meio de características excessivas ao necessário para atendimento ao interesse público, tais como ostentação, opulência, forte apelo estético, requinte, entre outros;

**II** - bem de qualidade comum - bem que atenda de forma eficiente aos fins a que se destina, mantendo a economicidade, sem características de ostentação, opulência, forte apelo estético, requinte, entre outros;

**III** - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**Art.11.** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art.10:

**I** - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II** - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art.12.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 10:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita necessidade do Poder Legislativo Local.

**Art. 13.** No planejamento das contratações dever-se-á identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, hipótese em que referidos documentos retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

#### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

**Art.14.** O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Art. 15.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§1º** Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**§2º** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.

#### DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art.16.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

**Art.17.** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

#### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

**Art.15.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

**§1º** A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

**§2º** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### **DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO**

**Art.16.** Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.

#### **DA HABILITAÇÃO**

**Art.17.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**Parágrafo único.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**Art.18.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, a Comissão de Licitação realize diligência para confirmar tais informações.

**Art.19.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções

previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

#### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art.20.** Em âmbito do Poder Legislativo municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art.21.** As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

**§1º** Em âmbito do Poder Legislativo municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

**§2º** O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

**Art.22.** Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

**§1º.** O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

**§2º.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

**§3º.** Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

**Art.23.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art.24.** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 25.** O registro do fornecedor será cancelado quando:  
I - descumprir as condições da ata de registro de preços;  
II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;  
III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou  
IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 26.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:  
I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

#### DO CREDENCIAMENTO

**Art.27.** O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

**§1º** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**§2º** O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

**§3º** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

**§4º** Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

**§5º** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**§6º** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

#### **DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA**

**Art.28.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

#### **DA SUBCONTRATAÇÃO**

**Art.29.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

**§1º** É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

**§2º** É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

**§3º** No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### DAS SANÇÕES

**Art.30.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

**Art.31.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de março de 2024.

**BRÁS ZAGOTTO**

**Presidente**